

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 16327.001438/99-94

Recurso nº

: 142.870

Matéria

: IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1995

Recorrente

: COMPANHIA AMÉRICA DO SUL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida

: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de

: 17 de agosto de 2006

Acórdão nº

: 103-22.600

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. PLANO REAL - Por ocasião da edição do Plano Real, inexistiu expurgo inflacionário, sendo indevida

a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AMÉRICA DO SUL E ARRENDAMENTO MERCANTIL.,

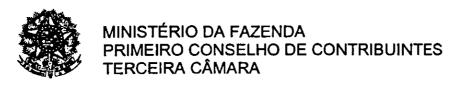
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO RELATOR

FORMALIZADO EM:2 2 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



Processo nº

: 16327.001438/99-94

Acórdão nº

: 103-22.600

Recurso nº

: 142.870

Recorrente

: COMPANHIA AMÉRICA DO SUL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

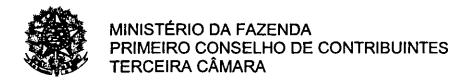
A contribuinte requereu à Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo/SP autorização "para (a) considerar, para fins de suas demonstrações financeiras da atualidade (com reflexos nos períodos de apuração seguintes), os diferenciais de correção monetária relativos ao Plano Real não computados à época ou, caso assim não se entenda cabível, (b) refazer suas demonstrações financeiras, bem como as competentes DIRPJ's já apresentadas, relativas ao ano de 1994 e seguintes, para o fim de ser devidamente considerada a efetiva variação monetária verificada naquele período".

Indeferido o pleito e negado provimento à manifestação de inconformidade contra o indeferimento, a empresa recorre a este Conselho, desenvolvendo argumentação destinada a embasar as seguintes conclusões:

- "a) o legislador utilizou índice arbitrário de correção monetária divorciado do que representasse a variação de preços (inflação) do período;
- b) a utilização de índice arbitrário distorce os resultados das empresas, provocando em todas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente (o que é normal, em se tratando de instituição financeira como a ora recorrente) demonstração de lucro fictício;
- c) a jurisprudência do STF é firme no sentido de que só se pode tributar algo que excede ao patrimônio ou capital das empresas como fluxo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não se podendo tributar renda fictícia;
- d) como, no caso concreto, a utilização de indices arbitrários provocou renda/lucro artificial, tem-se que a tributação sobre ela é inconstitucional".

É o relatório.





Processo no

: 16327.001438/99-94

Acórdão nº

: 103-22.600

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Como o recurso é tempestivo e prescinde de arrolamento de bens, dele conheço.

Argumenta a recorrente que, ao instituir a URV-Unidade Real de Valor, determinando que o cálculo dos índices de correção monetária, para os meses de julho e agosto de 1994, se daria com base nos preços em real, no equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais e nos preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, considerou apenas os preços convertidos em real, ignorando a variação de preços ainda em cruzeiro real, o que implicou a desconsideração de parte da inflação verificada nos meses de julho e agosto de 1994, equivalente, respectivamente, a 37,44% e 5,32%, índices que deixaram de ser computados para fins das demonstrações financeiras à época, fixando, assim, índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorreria de variação geral dos preços no período.

A tese sustentada pela recorrente foi rechaçada às definitivas pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se pacificou no sentido da inexistência de expurgo inflacionário por ocasião da edição do Plano Real, sendo indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, conforme a emblemática ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 404.078-RS, relatado pelo Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/11/2003, abaixo transcrita:

"O STJ já pacificou a tese de que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IPG-M em julho e agosto de 1994".

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em/17 de agosto de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

3